

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
39/2016 (CONTJOR-I)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Sporting Clube de Portugal contra o jornal *Record*

Lisboa
11 de fevereiro de 2016

ERC/04/2014/301

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 39/2016 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Sporting Clube de Portugal contra o jornal *Record*

1. Objeto da participação

1. Em 21 de Abril de 2014, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma participação efetuada pelo Sporting Clube de Portugal contra o jornal *Record*, relativa a uma notícia com chamada de primeira página intitulada «Missão Pavilhão para pagar 10% da obra», publicada na edição de 16 de abril desse ano.
2. O participante aponta que «[n]o texto em crise, mais se afirmava que a expectativa do clube era de receber 10.000 donativos que perfariam um total de 400.000 euros».
3. Entende que «[o] teor destas afirmações e as conclusões acerca das expectativas do clube é completamente falso, de todo correspondendo ao que foi dito (sequer pensado) pela direção do Sporting Clube de Portugal e muito menos divulgado».
4. Afirma que «as afirmações em crise não passaram de uma manobra para fazer assunto, veiculando mentiras como sendo verdade».
5. Considera o participante que a referida peça é «violadora de deveres profissionais (artigos 1.º, 2.º e 4.º do Código Deontológico, designadamente), bem como a Lei de Imprensa (artigo 3.º, designadamente)».
6. Pelo exposto, entende que «[d]everá a presente participação ser admitida, cabendo à ERC a competente ação disciplinar e/ou contraordenacional».

II. Audição do Denunciado

7. Devidamente notificado para o efeito, o denunciado veio pronunciar-se nos termos a seguir sintetizados:

ERC/04/2014/301

- a) A ERC não cumpriu o prazo processual imposto pelo n.º 1 do artigo 56.º dos seus Estatutos, sendo que «a competência para a ERC praticar o ato e iniciar o procedimento, extingue-se decorrido o período estabelecido na norma [...] referida»;
- b) Não tendo a ERC «praticado o ato dentro do “prazo máximo” previsto na lei, o seu direito extinguiu-se por caducidade, não podendo ser renovado»;
- b) Por outro lado, «o Dr. Pedro Solano de Almeida, pessoa singular em nome de quem foi apresentada a participação em referência, apesar de fazer referência expressa à qualidade de “representante legal” do Sporting Clube de Portugal SAD (Sporting SAD), não juntou para o efeito qualquer documento, no qual venha demonstrada a existência dos poderes a que se arroga»;
- c) «Esta situação, equivale à inexistência de poderes de representação legal por parte do Dr. Pedro Solano de Almeida, para a apresentação da participação, quer em nome da Sporting Clube de Portugal, quer em nome do Sporting SAD, pois não é membro social da respetiva SAD»;
- d) Pelo que, «até prova definitiva da detenção de poderes de representação por parte do Dr. Pedro Solano de Almeida, relativamente às pessoas que figuram como Requerentes na participação por si submetida, deverá a mesma ser tida por inexistente»;
- e) Contestando, e «[a]o contrário daquilo que os Requerentes insistem reiterar», elucida que «são verdadeiros os factos que vêm contidos na notícia em causa, porquanto foram os mesmos devidamente confirmados pelos jornalistas, Bruno Fernandes e João Lopes, que procederam à respetiva elaboração»;
- f) «[E]stes jornalistas, tal como é a sua prática, e tendo em atenção os factos concretos que chegaram ao seu conhecimento, promoveram contacto imediato, com fontes próximas dos mesmos, neste caso, com os órgãos sociais da SAD da Requerente»;
- g) «[C]ontacto este que terá de ser, ou deveria necessariamente ser, do conhecimento dos Requerentes, não se concebendo que venham afirmar perante esta Entidade que a notícia não tenha qualquer fundamento verosímil»;
- h) «[A]quilo que cumpre notar é que, as fontes contactadas pelo jornalista, vieram confirmar a informação em causa»;
- i) «[E]stando em causa fontes relativamente às quais o jornalista deposita a sua maior confiança, tanto por força da respetiva proximidade aos factos, como pelo

ERC/04/2014/301

carácter diversificado das mesmas, (...) [b]em como, a natureza fidedigna das informações prestadas, porquanto, se têm revelado sempre verdadeiras ao longo de já vários anos de contacto», o jornalista «reputou (...) as informações em questão como verdadeiras – motivo pelo qual, vieram a constituir corpo de artigo»;

j) «Objetivamente, o jornalista só divulgou os factos que, conforme os termos expostos, logrou confirmar»;

k) «[T]odos os factos que compõem a notícia, são verdadeiros, pelo menos, para efeitos da respetiva publicação»;

l) Realça ainda que, «consultando o site oficial do clube, <https://missaopavilhao.pt>, facilmente verificamos que os valores apresentados na notícia andaram muito perto da realidade»;

m) De acordo com esse site, «[o] número de donativos já ultrapassa os 10.000 e inclui-se também o valor inicial da obra orçamentado em 10 milhões de euros, englobando 380.000 euros para as obras de manutenção do pavilhão multidesportivo»;

n) O que demonstra «que a notícia não referiu nenhum facto que fosse falso, tendo pecado apenas por defeito quanto ao número de donativos ou até mesmo do valor total da obra»;

o) «[O] conflito entre os direitos constitucionalmente garantidos – o direito de liberdade de informação e o direito à honra e ao bom nome (neste caso dos Requerentes) – terá que ser resolvido, nos termos do artigo 335.º do Código Civil, pela cedência, em casos de direitos iguais ou da mesma espécie, na medida do necessário para que todos produzam o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes»;

p) «O direito à informação comporta três limites essenciais: i) o valor socialmente relevante da notícia, a iii) moderação da forma de a circular; e a iii) verdade, medida esta pela objetividade, pela seriedade das fontes, pela isenção e pela imparcialidade do autor, evitando manipulações que a deontologia profissional, antes das leis do Estado, condena»;

q) «Conforme anteriormente introduzido em sede de enquadramento factual, a divulgação foi feita por forma adequada aos interesses em jogo»;

r) «Como tal, não configura uma prática contrária de conduta diferente da devida»;

ERC/04/2014/301

- s) «O valor socialmente relevante da notícia que deu lugar a estes autos é evidente, porquanto, retrata a concretização de uma promessa eleitoral de Bruno de Carvalho, correspondente a um “sonho antigo, tão antigo como o novo estádio” como se pode ler na própria notícia»;
- t) «Paralelamente, constata-se que inúmeros têm sido os relatos jornalísticos que têm ocupado os meios de comunicação social portugueses, na divulgação de notícias que vão dando conta da construção do dito pavilhão João Rocha»;
- u) «Neste contexto, quer os Requerentes queiram, quer não, os factos relatados que marcam a vida atual do Clube, são do conhecimento público, e têm sido sujeitos a uma ampla divulgação através da imprensa, porquanto, decorrem dentro daqueles que é o maior desporto de massas português, e por referência, a um dos seus maiores Clubes, captando necessariamente, a atenção da generalidade das pessoas»;
- v) «O critério da “verdade” deve ser medido através da objetividade, seriedade das fontes, isenção e imparcialidade do seu autor, critérios que foram respeitados e que se encontram manifestamente presentes na situação em apreço»;
- w) «A posição mais recente sobre o critério da verdade é a seguinte “o jornalista deve utilizar fontes fidedignas, se possível diversificadas, por forma a testar e controlar a veracidade dos factos [...], cumprindo o dever de rigor e objetividade, no sentido acima exposto (fontes idóneas, diversas, controladas, convicção séria da verdade por parte do jornalista), o facto noticiado considera-se verdadeiro para ser publicado”»;
- x) «Foi desta forma que os jornalistas procederam, utilizando fontes idóneas e fidedignas, fontes essas que merecem maior credibilidade quanto às informações prestadas, concluindo pela veracidade das mesmas»;
- y) «A proximidade das fontes aos factos relatados (designadamente os órgãos sociais da SAD do Sporting), permitiu que os jornalistas tivessem interiorizado os factos que lhes foram relatados, como verdadeiros»;
- z) «Toda a informação foi testada e confrontada com outras fontes, tendo os mesmos jornalistas publicado apenas, a informação que lograram confirmar»;
- aa) «Os jornalistas contactaram, efetivamente, órgãos sociais da SAD do Requerente, os quais constituíram fonte de informação da notícia»;

ERC/04/2014/301

- ab) «[N]ão é pelo facto de um vir “negar” determinadas informações, as quais foram testadas e confirmadas (nomeadamente, através do procedimento exposto), que as mesmas deixam de ser consideradas verdadeiras, em termos objetivos»;
- ac) «[O] jornal *Record* não procedeu à publicação de uma “manobra pra fazer assunto, veiculando mentiras como sendo verdades”»;
- ad) O participante não apresenta aquela que entende «corresponder à “realidade dos factos” – não instruindo estes autos de uma versão dos factos que seja controversa com aquela que vem plasmada na notícia»;
- ae) Conclui o denunciado que «[d]everão os presentes autos ser arquivados por manifesta falta de fundamento, não sendo, conseqüentemente, levantado qualquer auto de contraordenação».

8. O denunciado arrolou ainda duas testemunhas, justamente os jornalistas responsáveis pela redação da peça.

III. Descrição

9. No dia 16 de abril de 2014, o jornal *Record* publicou uma peça noticiosa intitulada «À espera de 10 mil donativos», com o antetítulo «Expectativas dos responsáveis leoninos apontam para um encaixe próximo dos 400 mil euros para construção do futuro Pavilhão João Rocha».

10. A peça possui chamada de primeira página: «Missão Pavilhão para pagar 10% da obra».

11. Na mesma peça começa por afirmar-se: «O Sporting espera receber um total de 10 mil donativos com a campanha de angariação de fundos para a construção do Pavilhão João Rocha. A confirmarem-se as expectativas, Bruno de Carvalho e seus pares conseguirão encaixar uma verba próxima dos 400 mil euros, ou seja, menos de 10 por cento do valor total do equipamento que irá nascer no local onde estava instalado o topo norte do antigo Estádio José Alvalade.»

12. Desenvolve-se de seguida: «É que a direção já estipulou um limite máximo para o custo da infraestrutura, que irá situar-se entre os 4,5 milhões e os 5 milhões de euros. Nem mais um cêntimo. Por outras palavras, o valor decorrente das contribuições de sócios e adeptos, os tais 400 mil euros, servirão para pagar o projeto de arquitetura e... pouco mais. O clube terá depois de arranjar recursos que possibilitem dar início à construção. É uma espécie de pontapé de saída para tornar real o sonho de dar uma casa digna às modalidades do clube de Alvalade.»

ERC/04/2014/301

13. A peça prossegue resumindo o historial em redor da vontade em construir o Pavilhão João Rocha, desde a compra do terreno, passando pelo projeto elaborado pela equipa de Godinho Lopes (ex-presidente do Sporting Clube de Portugal) até à promessa eleitoral de Bruno de Carvalho.

14. O artigo é ainda complementado com outras peças associadas:

- a) Uma peça breve intitulada «Só 40 euros vão para edificação do equipamento» que versa sobre o destino que será dado aos donativos;
- b) Uma breve intitulada «Pormenor»: «Duas áreas de trabalho deverá ter o novo pavilhão dos leões. Uma destinada a treinos e competição e outra que será usada apenas para a preparação das equipas»;
- c) Uma peça intitulada «Uma década de casa às costas» e antetitulada «Utilizou pelo menos 6 recintos», que versa sobre os vários pavilhões que têm servido de morada às várias modalidades do clube;
- d) Uma peça intitulada «Aumento de sócios é vital para modalidades», sobre outra campanha de angariação de novos associados, promovida pelo clube;
- e) Uma breve intitulada «Plano de pormenor atrasou o processo», sobre as questões relacionadas com o Plano Diretor Municipal e a construção do pavilhão João Rocha;
- f) Uma breve intitulada «Benfica pediu para acabar com o passivo», sobre uma ação de recolha de donativos realizada pelo Benfica em 1994.

IV. Análise e fundamentação

A) Questões prévias

15. **Quanto ao não cumprimento do prazo processual previsto no n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC**, perspetiva o denunciado que tal circunstância teria como consequência a extinção da competência da ERC para «praticar o ato e iniciar o procedimento».

16. Refere-se o denunciado ao prazo previsto na norma para a notificação do conteúdo da queixa, o qual é de cinco dias.

17. Este prazo insere-se na tramitação do procedimento de queixa que é instituído no artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC.

18. Todavia, independentemente da ponderação crítica que seria obrigatório empreender quanto à natureza do prazo invocado e quanto aos efeitos do seu incumprimento, desde logo

ERC/04/2014/301

se atalha lembrando que o presente procedimento não segue a tramitação do procedimento de queixa. Efetivamente, tal não foi requerido pelo participante, tão pouco a notificação da participação remete para o regime jurídico que é próprio do processo especial de queixa previsto nos Estatutos da ERC.

19. Assim, não pode ser atribuída razão ao denunciado quando, com os fundamentos enunciados, reclama que o procedimento se terá extinguido por caducidade.

20. **Relativamente à circunstância de o participante não ter juntado documento que demonstre a existência de poderes que permitam a representação legal do Sporting Clube de Portugal**, diga-se que essa afirmação não se confirma, uma vez que o subscritor da participação anexou a esta uma «procuração forense» que lhe confere os adequados poderes de representação.

21. O referido documento não foi junto com a notificação da participação ao denunciado, o que justifica a dúvida agora colocada. Contudo, essa dúvida não fundamenta nem confere os efeitos pretendidos pelo denunciado quanto à validade da participação.

B) Questão de fundo

22. A apreciação da presente participação remete para a análise do cumprimento do dever de rigor informativo na peça em apreço. Trata-se, assim, de avaliar se ocorreu uma exposição isenta e rigorosa dos factos que compõem a peça, bem como se não cedeu a efeitos sensacionalistas.

23. Refira-se que, no caso, não cabe a esta Entidade aferir da veracidade dos factos elencados na referida peça, mas antes se foram observadas as boas práticas jornalísticas que, por princípio, garantirão o rigor formal dos factos relatados.

24. Da dita peça impõe-se destacar, desde logo, a ausência de referência a quaisquer fontes de informação, contrariando que é exigível pelas normas que regem a atividade jornalística, designadamente a alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

25. De facto, da sua leitura não é possível aferir qual a fonte da informação que a suporta. Por exemplo, não é referido que os jornalistas contactaram os órgãos sociais da SAD do denunciado, os quais constituíram fonte de informação da notícia, como o mesmo adianta agora em sede de audição.

26. Ora, o conhecimento desta circunstância transmitiria ao leitor informação relevante para a formação de um juízo crítico quanto ao valor da notícia. Optando antes por ocultar essa

ERC/04/2014/301

informação, o jornalista fragilizou a credibilidade da notícia, potenciando a possibilidade de ser questionada a sua veracidade nos termos em que o participante o faz.

27. De igual modo, o conhecimento das circunstâncias em que foi recolhida a informação também permitiria de imediato afastar a eventual necessidade de ouvir as partes com interesses atendíveis, como se prevê na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, justamente porque os factos noticiados traduziriam a própria posição das partes envolvidas.

28. Até porque, na sua audição o denunciado elabora com algum desenvolvimento sobre o papel e a importância das fontes jornalísticas, o suficiente para demonstrar que não se encontra alheado daquilo que a lei impõe quanto à identificação das fontes.

29. Sobretudo porque não parece existir qualquer obstáculo à divulgação dessas fontes, ou, pelo menos, nunca esse eventual constrangimento é apontado pelo denunciado.

30. Certamente que a indicação das fontes na própria peça jornalística, como seria dever da publicação, afastaria desde logo o argumento do participante quanto à origem das expectativas divulgadas sobre o financiamento da obra de construção do pavilhão que é objeto da notícia.

31. Todavia, esclareça-se que não está em causa nesta análise a responsabilidade disciplinar dos jornalistas, porquanto essa vertente cabe exclusivamente à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, competindo à ERC apurar apenas da responsabilidade da própria publicação periódica enquanto sujeito da supervisão do Conselho Regulador da ERC, nos termos previstos no artigo 6.º dos seus Estatutos.

32. Conclui-se, assim, ter ocorrido um défice de rigor informativo na exposição dos factos noticiados, por omissão, uma vez que não foi transmitida informação relevante aos leitores sobre as fontes da notícia.

33. Não obstante, não se vislumbra matéria que possa configurar uma exploração sensacionalista da matéria reportada ou prejuízo para o bom nome do Sporting Clube de Portugal e seus dirigentes.

34. Finalmente, esclareça-se que se prescindiu da audição das duas testemunhas arroladas pelo denunciado tendo em conta que a substância sobre a qual incide a apreciação da ERC – a própria peça jornalística e não os factos que constituem objeto desta -, não constituem matéria controvertida, estando em causa o enquadramento jurídico da mesma à luz das competências regulatórias desta Entidade.

ERC/04/2014/301

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação efetuada pelo Sporting Clube de Portugal contra o jornal *Record*, a propósito uma notícia com chamada de primeira página intitulada «Missão Pavilhão para pagar 10% da obra», publicada na edição de 16 de abril desse ano, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 8.º e da alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer que não foi salvaguardado o rigor informativo exigível na redação da peça jornalística em questão, por omissão, uma vez que não foi transmitida informação relevante aos leitores sobre as fontes da notícia, violando assim o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa e a alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
2. Não obstante, considerar a reduzida gravidade da conduta, por não se ter provado qualquer prejuízo para o participante.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira